ACRE

Ofício nº.11/2015/FIN/OAB/AC

Rio Branco, 02 de Março de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília – DF

Assunto: **Suspensão de prazos e audiências em virtude de catástrofe que assola o Acre.**

Senhor Presidente,

O Estado do Acre vivencia uma das fases mais difíceis de sua história, em virtude da catástrofe climática que ocasionaram as maiores enchentes já vistas neste rincão nortista.

Para que se tenha idéia da gravidade dos fatos, os Municípios de Brasiléia e Xapuri ficaram em mais de 80% de seu perímetro urbano submersos pelas águas barrentas do Rio Acre, causando destruição em moradias, prédios públicos, instituição bancárias, comércio, fechamento de estradas, ruas, pontes, corte de energia elétrica e a interrupção dos serviços de telefonia e internet.

Na Capital, a situação não é diferente, tendo o Rio Acre ultrapassado o volume histórico acima de 17m (dezessete metros) acima do seu leito normal, desabrigando mais de 70 mil pessoas, o que motivou o Governador do Estado Tião Viana e o Prefeito da Capital, Marcos Alexandre a decretarem estado de calamidade, cujos decretos seguem anexos.

Decerto, os prejuízos materiais são por ora incalculáveis, porém, os transtornos para a sociedade plenamente perceptíveis, mormente o da mobilidade, considerando que as únicas pontes no perímetro urbano que dão acesso a um dos distritos da Cidade estão interrompidas para fluxo de veículos e pessoas.

De outro aspecto, as alagações impactaram de forma direta mais de 18 mil edificações, entre eles escritórios de advocacia que ou submergiram nas águas ou são situados em áreas alagadiças, cujo fornecimento de energia elétrica fora suspenso para evitar acidentes que inclusive já vitimaram duas pessoas.

Igual decorrência é a impossibilidade de comunicação com clientes que ou estão abrigados em alojamentos ou alijados da comunicação telefônica, devido aos rotineiros cortes de serviços de telefonia celular, por forças das torrenciais chuvas que tem acometido a população acreana.

ACRE

Assim, as dificuldades de acesso devido aos bloqueios das pontes e a falta de comunicação e de energia elétrica de algumas áreas as partes envolvidas em processos podem ser impedidas de comparecer nas audiências e os advogados de cumprir os respectivos atos processuais, ferindo o exercício das suas funções, impedindo o exercício constitucional do direito à ampla defesa e a garantia de acesso à Justiça.

Diante desta catástrofe, a OAB/AC mobilizou-se e obteve sucesso junto ao Tribunal de Justiça, bem como ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para a suspensão dos prazos e audiências até que os serviços básicos de eletricidade, comunicação e transporte sejam restabelecidos, esteio da igual solicitação que ora trazemos, certo de poder contar com a sensibilidade de Vossa Excelência.

É nesta seara de clara dificuldade social que rogo pela suspensão dos prazos e audiências na Seção Judiciária desta Capital, ao ensejo que renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcos Vinicius Jardim Rodrigues
Presidente da OAB/AC

Alameda Ministro Miguel Ferrante s/n, Bairro Portal da Amazônia – Rio Branco-AC - CEP: 69.915-632
Fones: (68) 3216-4000 (FAX) 3216-4001, site: www.oabac.org.br, email: oabac@oabac.org.br

RESOLVE:
Art. 1º Nomear SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA CARDOSO, para exercer Cargo em Comissão, referência CEC-3, na Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE.
Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º fevereiro de 2015.
Rio Branco-Acre, 6 de fevereiro de 2015, 127° da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 774, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear ROSIANY MARIA REIS DOS SANTOS, para exercer Cargo em Comissão, referência CEC-3, na Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE.
Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º fevereiro de 2015.
Rio Branco-Acre, 6 de fevereiro de 2015, 127° da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 1.430, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nos Municípios de Brasiléia, Xapuri e Rio Branco, afetados por inundação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, inciso XXI, da Constituição Estadual; Decreto Estadual nº 4.770, de 9 de novembro de 2009; e, com base na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e ainda o Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;
Considerando as intensas e extraordinárias precipitações ocorrentes em todo o território do Estado do Acre, principalmente nos Municípios a que se refere este Decreto;
Considerando os sérios e graves danos às pessoas e à infraestrutura havidos em função das fortes chuvas no Estado, nos últimos dias, com inundação e danos a prédios públicos tais como unidades de saúde, escolas, hospitais, delegacias e obras de infraestrutura;
Considerando o comprometimento de serviços essenciais como telecomunicações, fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água potável, saneamento, transportes, serviços de saúde e segurança nos municípios atingidos;
Considerando que após a declaração de situação de emergência pelo Decreto Estadual nº 1.425, de 23 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.502, de 24 de fevereiro de 2015, reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, Portaria nº 17, de 25 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 26 de fevereiro de 2015, a situação de inundação nas áreas atingidas se agravou com elevação da cota do Rio superando marcas históricas nos citados municípios;
Considerando que em Brasiléia:
- o nível do Rio Acre atingiu, na data de 24 de fevereiro do corrente ano, a cota de 15,46m, superando a cota de transbordamento em 4,06m, sendo a maior inundação já registrada no Município;
- foram afetadas 2.965 pessoas, com 1.685 desalojados e 1.280 desabrigados;
- as águas atingiram aproximadamente 70% das edificações urbanas;
- foram danificadas aproximadamente 28 instalações públicas, dentre as quais 7 escolas, 5 unidades de saúde, dentra as quais o único hospital do Município, as centrais de telefonia, todo o fornecimento de energia elétrica da zona urbana do Município, Delegacia, Fórum, Defensoria, Prefeitura e suas secretarias, Consulado Boliviano, Correios, Bancos, Receita Federal;
Considerando que em Xapuri:
- o nível do Rio Acre atingiu, na data de 27 de fevereiro corrente, a cota de 18,29m, superando a cota de transbordamento em 4,89m, sendo a maior inundação já registrada no Município;
- foram afetadas 5.831 pessoas, com 3.000 desalojados, 798 desabrigados e 2.180 isolados;
- as águas atingiram 1.561 edificações, sendo 731 na zona urbana e 830 na zona rural;
- foram danificadas 29 instalações públicas, dentre as quais 2 escolas, o único hospital público do Município, a central do sistema de abastecimento de água, a rodoviária, o mercado municipal e os prédios da Polícia Militar, dos Correios e 6 Secretarias Municipais;
Considerando que em Rio Branco:
- o nível do Rio Acre atingiu, nesta data, a cota de 17,75m, superando a cota de transbordamento em 3,75m, sendo a maior cheia já registrada;
- o número de famílias existentes nos abrigos públicos temporários é, até a data de hoje, de 1.659, totalizando 5847 pessoas.
- já se encontram atingidas pela inundação 04 unidades de saúde e 15 escolas da rede pública municipal, comprometendo o atendimento básico de saúde e o ano letivo;
- a quantidade de edificações atingidas na cota de 17,75m é de 17.000, correspondendo a 60.000 pessoas afetadas;
Considerando o parecer da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, que recomenda à declaração de estado de calamidade pública em decorrência da gravidade do desastre ocorrido nos Municípios de Brasiléia, Xapuri e Rio Branco.
Considerando competir ao Estado à preservação do bem-estar da população e das atividades sócio-econômicas em regiões atingidas, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para, em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais;
Considerando, ainda, os prognósticos técnicos a respeito de precipitação pluviométrica acima da média climatológica para o período nos próximos dias;
Considerando, finalmente, que a situação é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são urgentes e necessárias,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE nas áreas dos Municípios de Brasiléia, Xapuri e Rio Branco, em virtude de desastre classificado e codificado como inundação – 1.2.1.0.0, conforme IN/MI nº 01/2012.
Art. 2º Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.770, de 2009, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC/Acre fica constituída como unidade gestora orçamentária, podendo ordenar despesas atinentes a créditos abertos para atender atividades de Defesa Civil, bem como movimentar contas bancárias ou fundos específicos.
Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar às regiões afetadas, mediante articulação com a CEDEC/Acre.
Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:
I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.
Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.
Art. 5º Os procedimentos administrativos devem ser agilizados e priorizados para o atendimento às áreas e às regiões prejudicadas pelas fortes chuvas, observado-se, no que couber, o art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.
Rio Branco-Acre, 2 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 1.431, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas dos Municípios Capixaba, Sena Madureira, Porto Acre, afetadas por enchentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, inciso XXI, da Constituição Estadual; Decreto Estadual nº 4.770 de 9 de novembro de 2009; e, com base na Lei Federal nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, e ainda o Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;
Considerando as intensas e extraordinárias precipitações ocorrentes em todo o território do Estado do Acre;
Considerando os sérios e graves danos ao bem-estar da população ha-

vidos em função das fortes chuvas no Estado, nos últimos dias, inclusive provocando inundações;
Considerando o comprometimento da normalidade nos municípios do Estado do Acre indicados neste Decreto, causado pelas inundações decorrentes das fortes chuvas na região;
Considerando que os Municípios atingidos e seus habitantes necessitam de apoio complementar do Estado e da União, dada a extensão dos danos e a substancial necessidade de recursos técnicos, humanos, materiais e financeiros;
Considerando competir ao Estado à preservação do bem-estar da população e das atividades sócio-econômicas em regiões atingidas, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para, em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais;
Considerando, ainda, os prognósticos técnicos a respeito de precipitação pluviométrica acima da média climatológica esperada para o período;
Considerando, finalmente, que a situação é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são urgentes e necessárias,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas dos Municípios de Capixaba, Porto Acre, Sena Madureira, em virtude de desastre classificado e codificado como inundação – 1.2.1.0.0, conforme IN/MI nº 01/2012.
Art. 2º Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.770, de 2009, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC/Acre fica constituída como unidade gestora orçamentária, podendo ordenar despesas atinentes a créditos abertos para atender atividades de Defesa Civil, bem como movimentar contas bancárias ou fundos específicos.
Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar às regiões afetadas, mediante articulação com a CEDEC/Acre.
Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:
I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.
Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.
Art. 5º Os procedimentos administrativos devem ser agilizados e priorizados para o atendimento às áreas e às regiões prejudicadas pelas fortes chuvas, observado-se, no que couber, o art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.
Rio Branco-Acre, 2 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 1.432, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Declara ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos Municípios de Brasiléia, Xapuri e Rio Branco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Constituição Estadual;
Considerando o Estado de Calamidade Pública vivenciado nos Municípios de Brasiléia, Xapuri e Rio Branco devido às inundações decorrentes da cheia do Rio Acre;
Considerando a necessidade dos serviços voluntários que os servidores públicos estaduais se encontram desempenhando nas ações de socorro às vítimas das inundações nos municípios de que trata este Decreto;
Considerando que as inundações nos citados municípios, causaram a interrupção de um grande número de vias, causando prejuízo aos serviços de transportes,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos Municípios de Brasiléia, Xapuri e Rio Branco nos dias 2 e 3 de março de 2015, em decorrência do estado de calamidade pública resultante das inundações na bacia do Rio Acre.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidores em serviço de urgência, plantões ou necessidades indispensáveis, especialmente os serviços de saúde, segurança, fiscalização de trânsito, vigilância de prédios públicos e outros a critério de cada órgão ou entidade.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 2 de março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre